

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 29 de agosto de 2018, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. Heitor Luiz Ferreira do Amparo. O referido é verdade. Nada mais. Eu, "Cristiane Marques Gomes Treviso, Assistente Judiciário, digitei.

SENTENÇA

Processo nº: 1005569-24.2018.8.26.0037 -

Classe - Assunto Procedimento Comum - Cartão de Crédito

Requerente: Banco Bradesco Cartões S.A.

Requerido: Ademir Trizolio

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Heitor Luiz Ferreira do Amparo

Vistos.

BANCO BRADESCO CARTÕES S.A., estabelecido na cidade de Osasco promove contra ADEMIR TRIZOLIO a presente ação de cobrança alegando, em resumo, que é credor do requerido da importância que menciona decorrente do uso de cartão de crédito; que inúteis foram as tentativas de recebimento do valor devido. Pede a procedência da ação para esse fim.

O requerido contestou a ação aduzindo a existência da cobrança elevada de encargos contratuais; que a cobrança é abusiva, ilegal e não foi contratada; que há cobrança de juros capitalizados e juros remuneratórios acima da média do mercado; que não encontra-se em mora. Pediu a improcedência da ação e formalizou proposta de acordo (págs. 84/91).

O autor manifestou-se sobre a contestação (págs.

106/113).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

É o relatório.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo a decidir.

A pretensão inicial é procedente.

Com efeito, incontroversa a existência de relação contratual entre as partes.

A justificativa oferecida na contestação, contudo, não inibe a pretensão do autor, pois utilizou-se o requerido dos valores disponíveis no cartão de crédito, bem como contratou os encargos nele estabelecidos.

Os valores reclamados não foram satisfeitos oportunamente e guardam relação com o pactuado, o que torna justa e legítima a pretensão do autor.

Diante do exposto, julgo procedente a ação e condeno o requerido no pagamento do principal reclamado, acrescido de juros de mora desde a citação, correção monetária do ajuizamento do pedido.

Arcará, ainda, o requerido com o pagamento das custas processuais e honorários de advogado de dez por cento sobre o valor final da condenação.

Intime-se.

Araraquara, 29 de agosto de 2018

Heitor Luiz Ferreira do Amparo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA